EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Porto Alegre foi um dos municípios brasileiros pioneiros a vedar a prática do nepotismo. Antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que originou a Súmula Vinculante n° 13, a partir de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de minha autoria, amplamente debatida e aprovada em dois turnos e por dois terços dos membros desta Casa Legislativa, estabelecemos uma grande conquista à sociedade, enfrentando privilégios familiares na Administração Pública Municipal. A luta histórica pela ética e transparência, naquele momento, venceu.

Porém, 15 anos após a promulgação da Emenda à Lei Orgânica n° 23, de 26 de junho de 2006, Porto Alegre ainda encontra dificuldades para a correta aplicação da legislação em questão. Tais percalços vêm de interpretações que buscam manter os mesmos privilégios sob a ótica do chamado transnepotismo.

O transnepotismo se caracteriza por dois tipos de ações distintas. A primeira, é a troca simples e direta entre nomeações de parentes em diferentes esferas. Ocorre quando, no caso do Município, o familiar de um vereador é nomeado para cargo em comissão no Poder Executivo ao mesmo tempo em que o familiar do prefeito, vice-prefeito, secretário municipal, presidente ou diretor de autarquias municipais é nomeado para cargo em comissão no Poder Legislativo. A segunda forma é a nomeação direta de familiares em uma das esferas em troca de apoio político. Geralmente, nesse caso, é executada pelo Poder Executivo em relação a familiares de parlamentares do Poder Legislativo como forma de obter apoio dos mesmos na aprovação de matérias de interesse do prefeito, vice-prefeito e seus subordinados.

Tal prática afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal (CF), o qual determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Observa-se, portanto, a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Há também um vasto conteúdo jurisprudencial sobre o tema. Cabe, no escopo desta Proposição, registrar ao menos um deles.

Na Reclamação nº 26.448, o Ministro do STF Edson Fachin, em decisão monocrática, afirma que a Súmula não autoriza interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargos políticos é imune ao princípio constitucional da impessoalidade:

A Reclamada e as partes beneficiadas sustentam, no mérito, (...) que (...) foram nomeados para cargo de natureza política, em face do qual não se aplicaria a Súmula Vinculante 13. (...) Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante. Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. (...) A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política não encontra, portanto, amparo na Constituição.

[Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

Entende-se na decisão que, por meio de interpretações errôneas, busca-se, em muitos casos, a transgressão dos princípios da CF e da própria Súmula Vinculante emitida pelo STF. Busca-se, a partir de tais interpretações, descaracterizar a prática do nepotismo também como uma possível troca de favores entre mandatários de diferentes esferas da administração pública.

Em Porto Alegre, a troca de nomeações para cargos em comissão, motivada por apoio político, vem sendo uma prática em 2021. Recentemente, em 15 de abril do ano corrente, o portal de notícias Gaúcha ZH noticiou a prática de contratação, pelo Poder Executivo, de familiares de integrantes do Poder Legislativo para cargos em comissão de livre nomeação. Uma evidente troca de favores, privilegiando diretamente familiares de vereadores. Ainda, a mesma reportagem informa o privilégio familiar dado, pelo atual mandatário no Paço Municipal, a deputado estadual e a deputado federal a partir da nomeação de filhos dos mesmos por prática idêntica. Há que se ressaltar a possibilidade de outros tantos casos não descritos pelo noticioso.

A Proposição que ora apresentamos tem por objetivo dirimir quaisquer dúvidas sobre a questão. A partir dela, estabelecemos um marco legal que não dará nenhuma vazão para interpretações ao vedar a prática do nepotismo, nepotismo cruzado e transnepotismo na Administração Pública Municipal. Não estamos, a partir deste Projeto, estabelecendo julgamentos a quem quer que seja, mas sobretudo defendendo a ética e a transparência na Administração, bem como os princípios previstos na Constituição Federal.

Não poderia este vereador, autor de uma das primeiras leis antinepotismo no País, agir de maneira a manter interpretações diversas acerca da vedação desta prática. Ao contrário, é necessário coibir a naturalização de privilégios familiares e troca de favores na administração pública. Interesses privados não podem e não devem se sobrepor ao interesse coletivo da sociedade. Saliento que sempre me pautei pelos princípios da ética e da transparência, sendo autor também dos projetos que culminaram com a instituição do Portal Transparência da Câmara Municipal de Porto Alegre, do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e da proibição de nomeação de pessoas inelegíveis em razão de atos ilícitos para cargos em comissão na Administração Pública Municipal.

São essas as razões que nos levam a rogar aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, em atendimento ao inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao inc. I do art. 127 do Regimento:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Altera o parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vedando, no âmbito do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal, a ocupação de cargos em comissão por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Presidentes, dos Vice-Presidentes e dos Diretores-Gerais de autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista controladas pelo Município e dos Vereadores.**

**Art. 1º**  Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), conforme segue:

“Art. 19. ....................................................................................................................

Parágrafo único.  Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, não serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados, no âmbito do Executivo Municipal e no âmbito do Legislativo Municipal, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Presidentes, dos Vice-Presidentes e dos Diretores-Gerais de autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista controladas pelo Município e dos Vereadores.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF